



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 305/XIV/3.ª

ASSUNTO: Pela autonomia de Casegas e do Ourondo (Covilhã)

Entrada na AR: 24 de setembro de 2021

N.º de assinaturas: 123

1.º Peticionário: César Araújo Craveiro

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 24 de setembro de 2021, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 20 de outubro de 2021, por despacho do então Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento nessa mesma data.

Por força da dissolução da Assembleia da República [decretada](#), a petição não foi objeto de tramitação, ficando a aguardar pela Legislatura subsequente, para a qual transitou, nos termos do artigo 25.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual), para que a comissão parlamentar que viesse a ser constituída e fosse designada responsável pela sua apreciação pudesse fazer a verificação da sua admissibilidade e demais procedimentos previstos na Lei.

Na presente Legislatura, por despacho de 13 de abril de 2022 do Senhor Presidente da Assembleia da República, data da instalação das Comissões Parlamentares, foi esta petição redistribuída à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local para apreciação.

Importa, portanto, aferir só agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da mesma Lei.

2. Objeto e motivação

Esta petição coletiva, apresentada por César Araújo Craveiro, alerta para o facto de as populações contestarem a criação da respetiva União de Freguesias, considerando que foi um erro flagrante que as localidades de Casegas e Ourondo, Concelho da Covilhã, tivessem sido agregadas em 2013 por força do disposto na Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro. Nesta sequência, é solicitada a autonomia de Casegas e Ourondo, ao abrigo do disposto do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, por a agregação ter constituído um “erro manifesto e excecional”.

II. Enquadramento legal

1 – O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2 – No passado dia 27 de dezembro de 2021, o Presidente da União das Freguesias em causa remeteu um ofício informando da «deliberação aprovada pela Junta de Freguesia da União de Freguesias de Casegas e Ourondo, em reunião extraordinária realizada no dia 24.12.2021, e pela Assembleia de Freguesia, em sessão extraordinária realizada em 26.12.2021, informando que, na sequência das muitas iniciativas tomadas e levadas a cabo nos últimos oito (8) anos, sobre o assunto, quiseram os órgãos autárquicos desta União de Freguesias tomar uma decisão política logo após a entrada em vigor da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, que define o regime jurídico da criação, modificação e extinção de freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, e que o documento não tem por fim iniciar o procedimento de desagregação, nem representa o início do mesmo, mas um documento que pretendemos revele os desejos de duas comunidades, para o futuro procedimento a apresentar a seu tempo.»

III. Proposta de tramitação

1. Por se tratar de petição subscrita por 123 (cento e vinte e três) cidadãos, sendo admitida, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não

pressupondo, contudo, a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem a audição dos respetivos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, ou tão pouco a realização de debate autónomo em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A, não sendo igualmente obrigatória a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, segundo o que preceitua o n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

2. Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre admissibilidade da presente petição, aprovando, caso seja admitida, o respetivo relatório final no prazo de 60 dias a contar da data de admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 20 de junho de 2022.

A assessora da Comissão

Susana Fazenda